



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721447/2014-58
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-005.525 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2009

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. STJ. RECURSO REPETITIVO. REsp 1.116.460/SP.

Não há, na desapropriação, rural ou urbana, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de **recurso de ofício** por força da exoneração de crédito tributário promovida pelo Acórdão de nº 16-92.582 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 19 de fevereiro de 2020.

A seguir, transcrevo relatório e voto da decisão de piso:

Relatório

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 0819000.2012.03475, a DEFIS SÃO PAULO/SP lavrou Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 584/585) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.591/592), relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2009.

Autos de Infração.

O Auto de Infração de IRPJ (fl. 584/585) foi realizado com fundamento nos fatos e enquadramentos legais abaixo descritos:

0001 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL

Valor não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	1.082.589,48	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 249, inciso I, do RIR/99

0002 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	5.343.046,21	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250 do RIR/99

O Auto de Infração de CSLL (fl. 591/592) foi realizado com fundamento nos fatos e enquadramentos legais abaixo descritos:

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Valor não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	1.082.589,48	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

**0002 EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL
EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	5.343.046,21	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Em decorrência da ação fiscal, foram constituídos os créditos tributários abaixo especificados:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Crédito Tributário (em reais)	1.606.408,92	Imposto
	1.204.806,69	Multa proporcional (75%)
	743.446,05	Juros de mora (cálculo até 12/2014)
	3.554.661,66	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Crédito Tributário (em reais)	578.307,21	Contribuição
	433.730,41	Multa proporcional (75%)
	267.640,58	Juros de mora (cálculo até 12/2014)
	1.279.678,20	TOTAL

Relatório Fiscal

Conforme Relatório Fiscal de fls. 597/605:

I – RECEBIMENTO INDENIZAÇÃO PETROBRÁS

☐ A contribuinte excluiu indevidamente do lucro líquido (Lalur) o valor de R\$ 5.343.046,21 a título de "Recebimento Indenização Petrobrás", proveniente de uma desapropriação de terreno pela Petrobrás;

☐ Na hipótese de diferimento da tributação do ganho em desapropriação (desde que comprovada), o contribuinte deveria, dentre outras medidas contidas na dicção do art. 422 do RIR/99, transferir o ganho de capital para reserva especial de lucros, e manter controle, no LALUR, do ganho diferido;

☐ Ocorre que tal receita foi tratada como operacional pelo contribuinte, e o custo como não operacional. Não houve transferência do ganho de capital para reserva de lucros e não há controle, no LALUR, do ganho diferido nos termos do art. 422 do RIR/99, bem como, não foi apresentada documentação hábil e idônea referente à desapropriação;

☐ Por ser indevida, cabível a glosa da referida exclusão para fins de lançamento de IRPJ e de CSLL

II – PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

☐ A contribuinte constituiu Provisão para Devedores Duvidosos (conta 320420105 –Prov e Reversão Dev Duv) e Provisão para Contingências (conta 320420106 – Prov e Reversão Conting) nos valores, respectivamente, de R\$

1.199.360,02 e de R\$ 1.612.806,18, totalizando R\$ 2.812.166,20, valor este informado na linha 25-Demais Provisões, ficha 05A da DIPJ 2010;

☐ para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, somente são dedutíveis: Provisão para Férias; Provisão para o 13º Salário; e Provisões técnicas das companhias de seguros, das empresas de capitalização e das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

☐ As provisões em questão são constituídas para atender aos princípios contábeis, ou por outros motivos, mas, sendo indedutíveis, devem ser adicionadas ao Lucro Líquido do período de apuração, para fins de determinação do Lucro Real;

☐ Com relação à primeira provisão, o contribuinte adicionou o valor de R\$ 1.199.360,02 (linha 05 –Despesas Operacionais – Soma Parcelas Não Dedutíveis, ficha 09 A da DIPJ 2010) ao Lucro Líquido. Com relação à segunda, adicionou apenas o valor de R\$ 530.216,70 (linha 05 - Despesas Operacionais – Soma Parcelas Não Dedutíveis, ficha 09 A da DIPJ 2010);

☐ Esta diferença, de R\$ 1.082.589,48, correspondente a falta de adição ao lucro líquido de parte de constituição da Provisão de Contingências (R\$ 1.612.806,18 - R\$ 530.216,70), deve ser adicionada na composição do Lucro Real, para fins de lançamento de IRPJ e de CSLL, conforme determinação da legislação vigente, art. 335 c/c o art. 249, inciso I, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto 3.000/99;

☐ Não há prejuízos fiscais acumulados para serem aproveitados para cálculo do auto de infração (vide Auto de Infração 19515.721444/2013-33).

Impugnação

Irresignado com a autuação, da qual tomou ciência em 10/12/2014 (termo de ciência a fl. 611), o contribuinte apresentou, 09/01/2015, a impugnação de fls. 616/642, acompanhada de documentos, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

☐ Os valores que a IMPUGNANTE recebeu a título de indenização, em 2009, no total de R\$ 5.343.046,21, decorrente de desapropriação de área que foi declarada como de utilidade pública, não representam acréscimo patrimonial, conforme entendimento já consolidado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil);

☐ Descabida, portanto, a glosa da exclusão efetuada pela impugnante, visto que sobre o valor recebido em 2009 em razão de desapropriação para utilidade pública não incide o pretendido imposto;

☐ 83% do total indicado como saldo de despesa com PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS não representa provisão, e sim um passivo registrado contabilmente pela IMPUGNANTE no ano-calendário de 2009, relativo a débitos fiscais de exercícios anteriores;

□ *Esse passivo, no valor total de R\$ 1.345.868,34, é representado pela soma dos valores de diversos processos administrativos de compensações de créditos com débitos de PIS e de COFINS que não foram aceitas pela Receita Federal do Brasil:*

10880-961805/2008-82	504.748,49	100.949,68	336.167,52	941.865,69
10880-961806/2008-27	206.666,40	41.333,27	147.406,93	395.406,60
10880-905114/2009-80	1.572,08	314,40	627,57	2.514,05
10880-905115/2009-24	368,36	73,67	142,70	584,73
10880-905116/2009-79	1.320,27	264,05	993,49	2.577,81
10880-905117/2009-13	1.811,54	362,30	701,78	2.875,62
10880-905118/2009-68	28,05	5,61	10,18	43,84
Total geral	716.515,19	143.302,98	486.050,17	1.345.868,34

□ *A impugnante confessou parte dos débitos e aderiu, em 30/06/2011, ao parcelamento da dívida referente aos dois primeiros processos de compensação: 10880-961805/2008-82 e 10880-961806/2008-27;*

□ *Os demais débitos, embora não tenham sido parcelados, igualmente representavam passivos da IMPUGNANTE, tal como foram reconhecidos em 2009;*

□ *o que na verdade ocorreu foi um excesso de adição de despesas, no montante de R\$ 263.278,86, o que, fatalmente, ensejou o recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL naquele exercício;*

□ *não há como se sustentar que os débitos de PIS e COFINS em questão, à época em que reconhecidos contabilmente pela IMPUGNANTE, assumissem a feição de provisão; claramente eles representavam uma obrigação certa, em prazo e valores;*

□ *embora não desejável, a postergação do registro de despesas para períodos posteriores não é vedada;*

□ *A adição efetuada no valor de R\$ 530.216,70 pela impugnante a título de Provisão de Contingência, inclusive supera o valor que seria necessário (R\$ 266.937,84), visto que dos R\$ 1.612.806,18 da provisão contabilizada, R\$ 1.345.868,34 poderiam corresponder ao reconhecimento de uma dívida real da impugnante (pagamentos de PIS/COFINS), conforme ilustrado no quadro reproduzido abaixo (fl. 637):*

A	Total da Provisão para Contingência	1.612.806,18
B	Contas a pagar - PIS/COFINS não compensado	(1.345.868,34)
C	Provisão efetiva - Adição necessária (A - B)	266.937,84
D	Adição realizada	530.216,70
E	Resultado - Adição a maior (D - C)	263.278,86

□ *São inaplicáveis os juros Selic sobre a multa aplicada, por ausência de previsão legal;*

□ *Pugna pelo cancelamento dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL;*

□ *Caso se entenda necessário, requer seja determinada a realização de diligências fiscais, a fim de que seja constatada a veracidade das alegações ora aduzidas.*

É o relatório. A seguir, o voto.

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, por se tratar de pedido genérico, sem especificação de sua necessidade ou da matéria controversa a ser analisada, e tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da livre convicção da autoridade julgadora, indefere-se o referido pedido, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

1. Da exclusão de valores recebidos a título de desapropriação.

A autoridade fiscal relata que a contribuinte excluiu indevidamente do lucro líquido (Lalur) o valor de R\$ 5.343.046,21 a título de "Recebimento Indenização Petrobrás", proveniente de uma desapropriação de terreno pela Petrobrás.

Observa-se que a autoridade fiscal rejeitou a exclusão efetuada pela contribuinte tanto pela análise em tese quanto pela análise em concreto. Além de apontar a inobservância a regras contábeis e fiscais aplicáveis a ganhos advindos em desapropriação (artigo 422 do RIR/99), destacou que a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea referente à referida desapropriação.

Junto a suas razões de impugnação, a defendente apresenta cópias de documentos relativos a litígio judicial sobre a expropriação ocorrida em 2007, que ensejou o recebimento de valores a título de desapropriação.

A fls. 778, apresentou cópia do alvará judicial de levantamento parcial de 80% dos valores depositados pelo expropriante Petrobrás, expedido em 04/09/2009, bem como, cópia da transferência de R\$ 5.343.046,21 a crédito da impugnante, efetivada em 16/09/2009 (fl. 780).

Com efeito, a impugnante efetivamente comprova, mediante documentação hábil e idônea, que a exclusão do montante de R\$ 5.343.046,21, objeto de glosa fiscal, tem a natureza de desapropriação de imóvel por utilidade pública.

No tocante à possibilidade, em tese, do tratamento fiscal conferido pela impugnante, verifica-se que o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca do assunto sofreu modificações, de acordo com o amadurecimento no âmbito judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendendo que a indenização decorrente de desapropriação não constitui ganho de capital, uma vez que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Restou

afastada, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização decorrente de desapropriação, tanto por utilidade pública como por interesse social.

A Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal - Cosit se manifestou sobre a matéria por meio de Soluções de Consulta, das quais destacamos a Solução de Consulta nº 72 - Cosit, de 23 de janeiro de 2017, vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 07 de abril de 2014, em relação às quais, aliás, os julgadores das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento se encontram vinculados.

Reproduz-se parcialmente, a seguir, a ementa da Solução de Consulta nº 72 - Cosit, de 23 de janeiro de 2017:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, segue-se que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, no sentido de que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social, conclui-se que tal entendimento estende-se à CSLL, visto que a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, “caput”; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.

(.....)”

Eis a ementa da Solução de Consulta nº 105 - Cosit, de 07 de abril de 2014, em relação à qual a Solução de Consulta nº 72 de 2017 encontra-se vinculada:

“Assunto: Imposto Sobre A Renda De Pessoa Física – IRPF

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.”

Deste modo, cabe considerar, no caso, que a indenização decorrente de desapropriação não consubstancia ganho de capital. Por conseguinte, não incidem o IRPJ e a CSLL sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

2. Da falta de adição de provisão para contingências.

A autoridade fiscal relata que a contribuinte constituiu Provisão para Contingências (conta 320420106 – Prov e Reversão Conting) no valor de R\$ 1.612.806,18, que integrou o total de provisões (R\$ 2.812.166,20) informado na linha 25-Demais Provisões, ficha 05A da DIPJ 2010. Entretanto, ao invés de adicionar o total da provisão ao lucro líquido, adicionou apenas parte (R\$ R\$ 530.216,70), evidenciando-se falta de adição ao lucro líquido da diferença de R\$ 1.082.589,48.

A impugnante alega, em síntese, que parte da provisão em questão se referia a efetiva despesa - de débitos objeto de Declarações de Compensações que, por não terem sido homologadas pela Receita Federal, foram parcelados ou confessados. Nessas condições (parcelados ou confessados), sustenta que teria direito à dedução dos tributos parcelados ou confessados.

Cumpre registrar que o artigo 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, expressamente obsta a dedução de qualquer provisão, exceto as relativas a férias, 13º, e outras específicas, nas bases de cálculo, não somente do IRPJ como da CSLL, verbis:

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções,

independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;(Vide Lei 9.430, de 1996)

... ”.

Muito embora tenha a impugnante contabilizado os débitos de PIS e COFINS como “Provisão para Contingências”, ela própria sustenta que aqueles não poderiam assumir a feição de provisão, eis que representariam “obrigação certa, em prazo e valores”, relativos a “débitos fiscais de exercícios anteriores”.

Na verdade, os débitos incluídos em Declarações de Compensação não homologadas não configuram obrigações certas, em prazo e em valores, tal como sustentado pela defesa. A incerteza da efetiva quitação afeta tanto o prazo quanto o valor, que pode, justamente como noticiado pela impugnante, ser até reduzido em processo de parcelamento.

Com efeito, entendo que a impugnante contabilizou corretamente os tributos objeto de compensação, como provisões, eis que havia incerteza quanto à efetividade do encargo e sua liquidez. E, sendo provisões, deve ser observada sua indedutibilidade do lucro líquido, conforme legislação tributária.

A teor de suas razões de defesa, parte dos débitos não compensados teria sido objeto de adesão a parcelamento em 2011, situação que se distingue do efetivo pagamento, mas entende que mesmo os débitos não compensados e nem parcelados poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ já em 2009, somente porque teriam sido confessados.

Ora, o mero reconhecimento de um débito fiscal mediante confissão, seja por meio de DCTF ou Declaração de Compensação, não se mostra suficiente para conferir-lhe dedutibilidade, atributo próprio das despesas e custos efetivos, ou seja, das despesas e custos que tenham sido suportados pelo contribuinte.

Bem assim, o “reconhecimento de uma dívida real” – expressão utilizada pela impugnante” - não representa custo ou despesa efetiva para o contribuinte, sendo obrigatória a sua adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

De se notar que não consta de suas alegações tenha a impugnante efetivamente pago quaisquer dos débitos inicialmente compensados. Ainda que tenham sido posteriormente quitados (mediante parcelamento extinto ou execução satisfeita), não há como se considerar os valores devidos ao tempo da entrega das Declarações de Compensação, como pretende a impugnante, pois não seriam estes os valores efetivamente satisfeitos ao Erário.

Diante dessa análise, observo que, de fato, a adição realizada pela impugnante, de R\$ 530.216,70, foi insuficiente, e não maior do que a devida, como sustenta

a autuada, devendo ser complementada pela adição de R\$ 1.082.589,48, correspondente a falta de adição ao lucro líquido de parte de constituição da Provisão de Contingências (R\$ 1.612.806,18 - R\$ 530.216,70).

3. Conclusão.

Em face da análise expendida, com a confirmação da adição relativa a provisão para contingências e o restabelecimento da exclusão de receitas com desapropriação, a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser revista como segue:

Base tributável das infrações	1.082.589,48
IR a 15%	162.388,42
Adicional 10%	108.258,95
IR total (mantido)	270.647,37
CSLL a 9% (mantida)	97.433,05

Do exposto, voto por considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, devendo ser observado o Demonstrativo de Crédito Tributário Constituído abaixo:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica			
	exigido	exonerado	mantido
Principal	1.606.408,92	1.335.761,55	270.647,37
Multa	1.204.806,69	1.001.821,16	202.985,53

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
	exigido	exonerado	mantido
Principal	578.307,21	480.874,16	97.433,05
Multa	433.730,41	360.655,62	73.074,79

Demais atos

Cientificada em 03 de março de 2020 da decisão de piso, a Interessada não apresentou recurso voluntário, sendo transferida, em 22 de outubro de 2020, a parcela do IRPJ e da CSLL mantida pela decisão recorrida, conforme despacho a seguir:

09/12/2014 - IRPJ									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2917	2009	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2010	08/01/2015	1.606.408,92	75,00%	270.647,37	75,00%
09/12/2014 - CSLL									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	2009	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2010	08/01/2015	578.307,21	75,00%	97.433,05	75,00%

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do **recurso de ofício**, dele se conhece.

Este tema já foi objeto de inúmeros julgados no âmbito deste Colegiado, no sentido da não incidência de tributação em decorrência de desapropriação de imóveis.

Nesta linha, trago excertos do **Acórdão nº 9101-003.932**, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – **CSRF**, em sessão de 05 de dezembro de 2018, em apreciação de Recurso Especial por parte da PGFN:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1997

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. STJ. RECURSO REPETITIVO. REsp 1.116.460/SP.

Não há, na desapropriação, rural ou urbana, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

[...]

Em síntese, a questão posta para análise deste Colegiado cinge-se em decidir se valores recebidos pelo contribuinte, decorrente de desapropriação de imóvel urbano, naquilo que exceda o custo de aquisição, é ganho de capital e, portanto, base de cálculo para a incidência do IRPJ e da CSLL. No v. acórdão recorrido ficou assentado que “não incide o tributo sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de ‘justa indenização em dinheiro’, que condiciona o ato do poder expropriante”.

A PGFN, em seu recurso especial, defende que “a diferença positiva entre o valor contábil ou de aquisição (corrigido monetariamente) e o valor recebido pela desapropriação, indubitavelmente indica aquisição de disponibilidade de renda decorrente ou como produto do capital que estava imobilizado”. Ressalta que “se por um lado é certo de que o valor pago pela desapropriação constitui uma espécie de indenização e recompõe o patrimônio expropriado, por outro lado é igualmente correto dizer que o que ultrapassar os registros contábeis, devidamente atualizados, corresponde a ganho de capital, sendo passível de tributação, independentemente de a alienação ter se realizado de forma voluntária ou não”. Por fim, esclarece que apenas imóveis desapropriados para fins de reforma agrária não são passíveis da incidência tributária, por força do parágrafo único do art.22, da Lei nº 7.713/88.

[...]

Com a devida vênia, sem razão a Recorrente.

Ainda que o RIR/99, em seu art. 422, prevesse a possibilidade de ganho de capital em operação de desapropriação de bens, tendo por fundamento o art. 31 do DL 1.598/77, ambas as normas têm fundamento de validade no Código Tributário Nacional, art.43.

O E. STJ, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, de relatoria do Exmo. Min.Luiz Fux, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado (RICARF, art. 62, par. 1, "b"), firmou entendimento no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, como se denota da ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460 SP (2009/00065807)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MALPA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 2º). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18111988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

O voto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux é claro que verba indenizatória não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não é base para a incidência do imposto sobre a renda.

Esse entendimento já vinha sendo reconhecido com frequência na jurisprudência, tanto que ensejou a edição da Súmula 39 do extinto TFR: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial".

Seguindo o precedente do E. STJ, este Conselho já se posicionou pela não incidência de IRPJ ou CSLL sobre verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação. Veja-se:

"Processo nº 10467.720302/201054

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402001.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de abril de 2013

Matéria Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

*Recorrente ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e POLIBRAS
EMPREENDIMIENTOS LTDA*

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006, 2007

*DESAPROPRIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. GANHO DE CAPITAL.
INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO DO STJ.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.*

Quando a Constituição fala em preço justo está a se reportar a algo que garanta que o proprietário, pessoa física ou jurídica, com os recursos que receber, adquira bem de idêntico valor. Se houvesse incidência do imposto de renda, em determinadas ocasiões exigido pelo próprio desapropriante, isto quando este for a União, estar-se-ia impossibilitando que o então proprietário recompusesse seu patrimônio.

Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Só é passível de tributação por meio do imposto de renda, a riqueza nova, ou seja, o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte ao longo de um determinado espaço de tempo. O valor recebido na desapropriação não representa acréscimo patrimonial, mas sim a substituição do patrimônio correspondente a determinado bem por quantia equivalente em espécie.

(Precedente RESP 1.116.460SP, julgado sob a forma do artigo 543C, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme previsto no artigo 62A, do Regimento Interno).

Recurso Voluntário Provido.

De forma que agiu bem a decisão de primeira instância em desconsiderar a tributação objeto do item 002 dos Auto de Infração de IRPJ e da CSLL.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano